

AO JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE MARA ROSA – GO.

SARA ALVES DE ARAÚJO, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob o nº724.742.891-00, residente e domiciliada à Rua 56, Qd.B-8, Lt.01, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74.810-230 e CÉLIO EVANGELISTA SILVA, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº775.478.531-53, residente e domiciliado à Rua 56, Qd.B-8, Lt.01, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP: 74.810-230, vem, por seus advogados [DOC. 01], com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, formular o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

I. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

O art. 3º da LFR preceitua que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é aquele do principal estabelecimento do devedor.

A doutrina e a jurisprudência, por sua, vez, consideram como principal estabelecimento o local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas. Nesse mesmo sentido, a consolidada jurisprudência do E. STJ:

STJ O artigo 3º da Lei 11.101, de 9.2.2005, dispõe que é competente para julgamento do pedido de falência o Juízo do local em que se encontra o principal estabelecimento do requerido. **O principal estabelecimento, anote-se, nem sempre se confunde com o indicado no contrato social, mas se caracteriza como o do efetivo centro administrativo e operacional da empresa, de onde emanam as diretrizes do negócio”.**¹

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1.

Esta Corte, interpretando o conceito de "principal

¹ 20 STJ, CC nº 89.294/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 18/09/2008. (g.n.). Nesse mesmo sentido: AREsp nº 1701522/CE, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 18.03.2021; CC nº 163.818/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 23.09.2020; REsp nº 1.006.093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 10.03.2014; CC nº 160.761/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Boas, j. em 31.05.2013.



estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. 2. Hipótese em que o grupo empresarial se transferiu para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre - RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876 - 9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA). (Grifo Nosso)

No caso do Requerente, os principais estabelecimentos estão localizados na "Fazenda São Joaquim" ou "Os Amadores", no município de Amaralina – GO [Matrículas nº 0657/0658/0659/0660/0661]. [DOC.01.2 E DOC.01.3].

Ante o exposto, a comarca de MaraRosa – GO é a competente para o processamento da Recuperação Judicial.

II. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Preliminarmente, insta salientar que o artigo 98, do Código de Processo Civil, prevê a aplicação dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas e jurídicas que estejam em situação de hipossuficiência econômica.

Os requerentes se encontram em uma situação de grave endividamento, com recursos escassos para arcar com os custos processuais sem comprometer ainda mais a sua situação financeira, visto que a crise econômica que assolou a atividade pecuária do Autor, resultou em significativa desvalorização do rebanho e consequente incapacidade de honrar compromissos financeiros, o que justifica esse pedido.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça é essencial para que o requerente possa buscar a recuperação judicial de forma justa e equitativa, sem que os custos judiciais representem um obstáculo insuperável à sua tentativa de reorganização financeira.

Para comprovar a hipossuficiência, o Autor apresenta os documentos contábeis e lista de credores, que demonstram débitos acumulados no montante de aproximadamente **dez milhões de reais**, impossibilitando o recolhimento das



custas iniciais.

Diante disso, requer-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

III. BREVE HISTÓRICO DAS ATIVIDADES E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELO REQUERENTE

Os Requerentes são produtores rurais e desenvolvem em suas propriedades rurais, sendo a principal delas localizada na “Fazenda São Joaquim” ou “Os Amadores”, no município de Amaralina – GO (Matrículas nº 0657/0658/0659/0660/0661), conforme infere-se nas certidões anexas, a atividade de pecuária para criação bovina, a qual se realiza em três etapas: cria, cria e engorda.

Inicialmente, os autores optaram por adquirir financiamentos bancários com garantia baseada em seu rebanho de gado. Essa estratégia parecia promissora, dado o contexto favorável do setor pecuário e os preços ascendentes do gado. No entanto, a situação se deteriorou quando o valor do gado começou a cair abruptamente.

Assim, por motivos que escaparam ao controle dos Requerentes, a queda no mercado do agronegócio afetou diretamente as atividades de pecuária, conforme ponderações feitas pela própria Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), quando afirmou que o ano de 2023 seria marcado por desafios e crescimento lento, se comparado aos anos anteriores, tanto no cenário interno quanto externo.²³

O boi gordo que chegou a ser comercializado em R\$ 350,00 [TREZENTOS E CINQUENTA REAIS] a arroba, atualmente tem sido comercializado por menos de R\$ 250,00 [DUZENTOS E CINQUENTA REAIS] e os preços do bezerro também estão em queda, de acordo com o indicador Cepea/Seaq⁴, fatores que contribuíram para a baixa lucratividade e para o aumento do endividamento de todos os produtores nacionais.

Assim, a queda no preço do gado foi um golpe devastador para o requerente, que se viu incapaz de honrar pontualmente os compromissos financeiros assumidos

² <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/cna-preve-margem-de-lucro-menor-e-alta-dos-custos-de-producao-em-2023>

⁴ <https://www.moneytimes.com.br/boi-preco-do-bezerro-derrete-1-3-com-derrocada-desde-junho-de-2021/#:~:text=AgroTimes-,Boi%3A%20Pre%C3%A7o%20do%20bezerro%20derrete%201%2F3%2C%20com,derrocada%20desde%20junho%20de%202021&text=Os%20pre%C3%A7os%20do%20bezerro%20est%C3%A3o,em%20Mato%20Grosso%20do%20Sul.>



com os bancos.

Diante disso, o requerente se viu obrigado a recorrer a venda da sua matriz - vacas reprodutoras - e a utilizar seu capital de giro para tentar cobrir os pagamentos em atraso, o que comprometeu a capacidade do requerente de financiar suas operações diárias e investir no desenvolvimento da propriedade. Pressionado para honrar os pagamentos atrasados, o requerente acabou por buscar novos empréstimos bancários, aumentando ainda mais sua carga de dívida.

Assim, busca-se a recuperação judicial como medida para reorganizar suas finanças e garantir a continuidade de suas atividades, por se tratar de passo crucial na busca por estabilidade e sustentabilidade financeira em meio aos desafios enfrentados pelo setor pecuário.

IV. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DO REQUERENTE

Inicialmente, quanto à manutenção da viabilidade financeira e operacional das atividades, cumpre ressaltar que, o artigo 47, da LFR, estatui:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Portanto, as atividades empresariais devem ser regidas pelo princípio da preservação da empresa, nesse passo, o entendimento da jurisprudência é que a partir do caso concreto, a sociedade deve sempre ser posta em primeiro lugar, preservando-se as atividades empresárias e econômicas, bem como a sua função social para oportunizar a recuperação da pessoa jurídica e sua perenidade no mercado em que atua.

Nesse contexto, preleciona o autor Ricardo Negrão, “ao falarmos em preservação da empresa, portanto, não nos baseamos em uma relação de sujeito-objeto (propriedade), mas de atividade a ser preservada, independentemente de seu sujeito”.

No mais, apesar das adversidades enfrentadas, a atividade do requerente apresenta viabilidade financeira a longo prazo. A criação de gado é uma atividade essencial e de grande importância para a economia, com um mercado constante e demanda contínua por carne bovina. O requerente possui um rebanho de qualidade e infraestrutura adequada, fatores que podem assegurar a recuperação e o retorno



aos lucros.

Acrescenta-se que os autores possuem uma vasta experiência no mercado pecuário, acumulada ao longo de muitos anos de dedicação à criação de gado. Essa trajetória de longa data confere ao requerente um conhecimento profundo das dinâmicas do setor, das melhores práticas de manejo e das técnicas de produção eficientes.

Vale registrar que a experiência e o conhecimento técnico são ativos valiosos que reforçam a capacidade do requerente de superar a crise atual e de garantir a sustentabilidade e o crescimento de suas operações futuras e durante a recuperação judicial.

Diante desse cenário, a recuperação judicial não só permitirá a reorganização financeira do requerente, mas também proporcionará uma base sólida para a continuidade e o crescimento de suas atividades pecuárias, assegurando assim a sustentabilidade a longo prazo.

V. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela Lei nº 11.101/2005, nos termos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, conforme certidões anexas [DOC.02].

No mais, os Requerente preenchem também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, a fim de que não só possam ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial, como também para que possa ser deferido o seu processamento.

Em estrito cumprimento ao mencionado dispositivo legal, o Requerente apresenta toda a documentação necessária:

JOSÉ VIEIRA COUTINHO JUNIOR	
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	
II – § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial; [DOC.03]	• IRPF 2022-2021 • IRPF 2023-2022 • IRPF 2023-2024 • Livro Caixa Rural 2023



	Consolidação de Receitas e Despesas 2023
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; [DOC.04]	Lista de credores
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; [DOC.05]	Relação de empregados
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; [DOC.06]	Contrato Social
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; [DOC.03]	- IRPF 2022-2021 - IRPF 2023-2022 - IRPF 2023-2024
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; [DOC.07]	
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; [DOC.08]	Certidão Negativa de Protesto
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; [DOC.09]	Relação de ações judiciais
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; [DOC.10]	Certidões Negativas de Débitos
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. [DOC.03]	- IRPF 2022-2021 - IRPF 2023-2022 - IRPF 2023-2024

VI.1. DOCUMENTOS SIGILOSOS

Os Requerentes informam que a relação de empregados [ART. 51, INCISO IV, LRF – DOC. 5], bem como as relações de bens dos administradores são ora juntados



como documentos sigilosos [ART. 51, INCISO VI, LRF – DOC. 3].

Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando seu acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial, sendo proibida a extração de cópias, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça [RECOMENDAÇÃO Nº 103].⁵

VI. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que: *“observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”*.

Nesse sentido, ante a permissão legal acima mencionada e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida, que será demonstrado a seguir, deve ser deferida a tutela de urgência ora pleiteada.

Como aduzido, os Requerentes apresentam este Pedido de Recuperação Judicial buscando reestruturar suas dívidas e, ainda, garantir a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Naturalmente, para que isso seja possível, é necessário que os Requerentes continuem desenvolvendo o seu negócio regularmente para auferir a receita exigida para a manutenção de sua atividade empresarial e o pagamento de seus credores.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência *“será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

O requisito da probabilidade do direito aqui invocado – o *fumus boni iuris*

⁵ “Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora. g.n”.



–, está devidamente preenchido, porque, uma vez que seja deferido o processamento da recuperação judicial, os débitos atinentes às ações e execuções de clientes e fornecedores do Requerente estarão sujeitos aos efeitos da presente ação [ART. 49 DA LEI 11.101/2005] e deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado.

Nesses termos, tão logo deferido o processamento da Recuperação Judicial – o que se espera que ocorra em breve –, as consequências naturais serão:

- A. A **suspensão** das ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;
- B. A **suspensão** da venda ou da retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, nos termos do § 3º do artigo 49 da LFR;
- C. A **impossibilidade** de pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005; e
- D. A **avocação** de competência pelo D. Juízo da Recuperação Judicial para apreciar atos de constrição em face da sociedade em recuperação judicial, conforme jurisprudência consolidada do C.STJ - AgInt no Conflito de Competência Nº 145.089 – MT (2016/0019626-0):

STJ AGRADO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, **é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.** Precedentes. 2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. **A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa,** previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

Resta demonstrada, portanto, a presença da probabilidade de direito no caso



em tela.

Já no que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme lista de processos judiciais [DOC.10], verifica-se que já foram propostas execuções em desfavor dos Autores, com prazo aberto para pagamento. Caso não seja adimplido o débito, os atos subsequentes serão os bloqueios judiciais bancários, o que dificultará o desempenho das atividades dos Autores e o cumprimento de suas obrigações mensais.

Ainda, conforme todo o exposto, é notório que, as atividades dos Autores carecem de recursos financeiros para sustentar a operação e garantir que a fonte produtora continue até que as medidas de reorganização e reestruturação surtam efeitos.

Diante disso, os Requerentes não descartam a possibilidade de adquirir capital junto ao mercado de crédito, de modo que, só terá sucesso, se em conjunto com as demais medidas já postuladas, também for determinada a baixa dos protestos cartorários, bem como a proibição de inscrição do nome dele junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O mesmo se aplica aos protestos que eventualmente venham a ser efetivados no curso do processo recuperatório, eis que, a manutenção dos apontamentos poderão frustrar a própria reestruturação da empresa, pois, prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem a regularidade financeira para fins de contratação.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pela 3ª Câmara Cível do TJMT no julgamento do Agravo de Instrumento nº 75122/2008:

TJMT “É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6ª, da Lei 11.101/2005. Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negativação, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções. **Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negativação do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação. (...).** Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está



evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatificação dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei. Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.” (Grifo Nosso)

Portanto, caso este Juízo determine a realização de constatação prévia, prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, apesar de já demonstrado o regular funcionamento das empresas e juntado todos os documentos listados na Lei 11.101/2005, seja imediatamente determinada:

- (i) a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio do Requerente, como também, para que não haja constrição de bens essenciais às atividades do Requerente, que compõem as unidades de produção das Fazendas, todos os maquinários, inclusive os semoventes, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

STJ EMENTA DE AGRAVO ACÓRDÃO RECORRIDO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO AGRAVO ESPECIAL. INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA IMPOSSIBILIDADE DE EMPRESA RECUPERANDA. REMOÇÃO. EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. "Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de



14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. Documento: 123598878 Página 1 de 2 ACÓRDÃO (Grifo Nosso)

- (ii) a **retirada/suspensão** de todos os apontamentos [CARTÓRIOS DE PROTESTOS, SERASA E SPC, CCF] relativos aos créditos sujeitos à recuperação judicial, em nome dos Requerentes, de igual modo, que seja expressamente determinado que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados em desfavor do Autor.

VII. DOS PEDIDOS

a. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que o Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos a serem apresentados estão em consonância com o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, requer-se que seja:

- i. **Concedida tutela de urgência**, caso seja designada a constatação prévia, para se determinar a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* PELO PERÍODO DE **180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, nos termos do art. 6º, inciso III e §12º da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio do Requerente, servindo a decisão como ofício a ser apresentado diretamente pelo Requerente perante os juízos correlatos, bem como, que haja a retirada de todos os apontamentos [CARTÓRIOS DE PROTESTOS, SERASA E SPC, CCF] relativos aos créditos sujeitos à recuperação judicial e se abstenham de realizar novos apontamentos em seus bancos de dados em desfavor do Autor.
- ii. **Deferido** o pedido de gratuidade da justiça, diante dos documentos contábeis, os quais demonstram o faturamento dos últimos anos e comprovam o patrimônio líquido negativo.



- iii. **Deferido** o processamento deste pedido de recuperação judicial ao Requerente, determinando a realização dos atos e providências previstos nos incisos I a V e no §1º do mesmo dispositivo;
- iv. **Deferida** a publicação do edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, incluindo a referência ao plano de recuperação judicial ora juntado, conforme inciso III do referido dispositivo.
- v. Seja **deferida** a autuação da relação de empregados (Doc. 05) e da relação dos bens particulares dos administradores das Requerentes (Doc. 07) em incidente apartado e sob segredo de justiça, facultado o acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, proibida a extração de cópias.

b. Por fim, requer-se que todas as intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado **GUSTAVO NOGUEIRA FILHO, OAB/GO Nº 31.521**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 10.729.259,83**, [DEZ MILHÕES, SETECENTOS E VINTE E NOVE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS] nos termos do art. 51, §5º, da LFR.

Termos em que, p. deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO NOGUEIRA FILHO
OAB/GO 31.521

